



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753 - Bairro: Luxemburgo - CEP: 30380900 - Fone: (31) 3299-4400 - Email: vempresarial1@tjmg.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1062173-60.2025.8.13.0024/MG

AUTOR: RENATA FERNANDES DE PAIVA BERNARDO LTDA

RÉU: RENATA FERNANDES DE PAIVA BERNARDO LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se da **Recuperação Judicial** de RENATA FERNANDES DE PAIVA BERNARDO LTDA., cujo processamento foi deferido nos termos da decisão de evento 17, DEC1.

2. Da prorrogação do Stay Period:

3. Em evento 183, PET1 a Recuperanda requer a prorrogação do stay period previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, por mais 180 (cento e oitenta) dias, sustentando que o processamento da recuperação judicial foi deferido em 03/11/2025, estando próximo o término do prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas em seu desfavor. Argumenta que apresentou tempestivamente o Plano de Recuperação Judicial e que não contribuiu para eventual demora no andamento do feito, razão pela qual requer a manutenção da suspensão das execuções e dos atos constitutivos, a fim de preservar a viabilidade da recuperação judicial.

4. Em evento 185, PET1 a AJ opinou pelo deferimento do pedido.

5. Eis o que prevê o §4º do art. 6º da lei 11.101/2005:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).”

6. A Lei 11.101/2005, em seu artigo 6º, § 4º, autoriza a prorrogação excepcional do referido lapso temporal, por igual período, desde que o devedor não tenha concorrido para a mora processual.

7. No caso vertente, a Administração Judicial atestou a postura diligente da Recuperanda, que tem cumprido fielmente suas obrigações processuais e colaborado com a fiscalização.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

8. O estágio atual do feito, marcado pela pendência de deliberação sobre o plano e pela necessidade de equacionamento de incidentes, justifica a manutenção da blindagem patrimonial para evitar a dilapidação de ativos por meio de execuções individuais, o que frustraria o objetivo maior de soerguimento da empresa. Portanto, a prorrogação mostra-se medida impositiva para resguardar a paridade entre os credores e garantir um ambiente de estabilidade para a futura Assembleia Geral de Credores.

9. Portanto, **DEFIRO a prorrogação do *stay period*, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do termo final do prazo originário, mantendo-se a vedação de atos de constrição patrimonial sobre bens essenciais da Recuperanda.**

10. Do Plano de Recuperação Judicial:

11. O Ministério Público (evento 142, PARECER1) e os credores Itaú Unibanco S.A. (evento 172, PET1), Banco do Brasil S.A. (evento 175, PET1) e Banco Santander (Brasil) S/A (evento 178, PET1), apontaram cláusulas supostamente abusivas no PRJ apresentado. Contudo, é entendimento consolidado deste Juízo que o controle de legalidade das cláusulas do plano deve ser exercido de forma diferida.

12. A soberania da Assembleia Geral de Credores deve ser prestigiada em seu aspecto negocial, permitindo que os credores discutam a viabilidade econômica, os prazos, as carências e até mesmo a manutenção ou alteração de garantias no âmbito da autonomia da vontade coletiva. O controle jurisdicional de legalidade e de abusividade de cláusulas específicas não deve ser feito neste momento, para não interferir prematuramente na mesa de negociações entre devedor e credores.

13. O controle de legalidade sobre as cláusulas do Plano de Recuperação Judicial será exercido em momento posterior à Assembleia Geral de Credores, por ocasião da análise de homologação do plano. Assim, as insurgências quanto ao mérito das cláusulas devem ser levadas para o debate em sede assemblear.

14. Em razão das objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial, determino a intimação da Administração Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cronograma para a realização da Assembleia Geral de Credores na modalidade virtual, indicando as datas para 1ª e 2ª convocações e apresentando a minuta do edital correspondente, a fim de viabilizar a deliberação sobre o plano e as objeções apresentadas.

15. Demais determinações:

16. Em evento 121, PET1 a Recuperanda noticiou o reiterado descumprimento, por parte do Banco Itaú S/A, da decisão de evento 64, DEC1. Apresentou planilha indicando a retenção do montante total de R\$ 84.467,09, em diversas datas entre outubro/2025 e fevereiro/2026, colacionando ainda documentos que demonstram a ciência da instituição financeira, inclusive mediante protocolo físico realizado em sua sede administrativa em 04/02/2026. A referida conduta, corroborada pelas manifestações da Administração Judicial de evento 139, PET1 e pelo parecer ministerial de evento 142, PARECER1, configura



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

flagrante violação ao princípio da preservação da empresa e à proteção conferida pelo *stay period*, drenando recursos essenciais à manutenção do capital de giro e à continuidade da atividade empresarial.

17. Assim, determino a intimação do Banco Itaú S/A, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove nos autos o estorno/restituição integral dos valores indevidamente retidos da conta bancária da Recuperanda (nº 0099600-1), bem como se abstenha de realizar novas compensações referentes a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de outras sanções por descumprimento de ordem judicial.

18. Quanto aos órgãos de proteção ao crédito, a Recuperanda demonstrou que as anotações permanecem ativas, prejudicando o acesso da devedora a novas linhas de fomento e dificultando a normalização de suas operações comerciais (evento 121, DOCCOMPROV7).

19. Assim, diante da inércia das entidades gestoras de cadastros de inadimplentes, e em consonância com o entendimento da Administração Judicial e do Ministério Público, confiro a esta decisão força de ofício a ser entregue pela Recuperanda ao SERASA, SPC e Boa Vista para que procedam à baixa de todas e quaisquer restrições em nome da sociedade empresária RENATA FERNANDES DE PAIVA BERNARDO LTDA (CNPJ 01.003.921/0001-70) vinculadas aos créditos listados na relação apresentada pela devedora e pela Administração Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa por descumprimento.

20. Sobre o inventário de bens exigido pelo artigo 53, inciso III, da LRF, o Ministério Público e a Administração Judicial pontuaram que o Laudo Técnico de Avaliação de Ativos apresentado no Evento 65 preenche os requisitos materiais da norma.

21. Verifica-se que o referido documento contém descrição detalhada, registro fotográfico e valoração dos ativos da Recuperanda, atingindo a finalidade da norma ao permitir aos credores o conhecimento exato do patrimônio que garante a operação. Em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, desnecessária se torna a exigência de novo documento autônomo com o mesmo conteúdo, razão pela qual dou por cumprida a determinação de apresentação de inventário.

22. Intimar a Recuperanda, credores e demais interessados do Relatório Mensal de Atividades do mês de abril/2026 (evento 186, PET1) apresentado pela AJ.

23. Intimar a Recuperanda para preatar os esclarecimentos técnicos requeridos pela Administração Judicial no (Evento 186, item 40), no prazo de 10 (dez) dias.

24. Antes de nova conclusão, intimar o Ministério Público.

25. Intimar. Cumprir.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA HELENA BATISTA**, Juíza na Titularidade Plena, em 15/05/2026, às 17:54:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **3661624v9** e o código CRC **3788a67e**.

1062173-60.2025.8.13.0024

3661624.V9